



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052701-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JANE APARECIDA SOSSAI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2052701-30.2025.8.26.0000

Agravante: Jane Aparecida Sossai

Agravado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 34.014)

Agravo de Instrumento – Obrigação de fazer.

Pleito de agendamento de consulta e tratamento com imunoterapia a portadora de neoplasia maligna da bexiga – A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência – Ausência de laudo médico fundamentado indicando o tratamento e princípio ativo utilizado – Além do mais, a imunoterapia não está incorporada no SUS para tratamento da doença que acomete a agravante - Portanto, deve-se observar obrigatoriamente as teses fixadas nos Temas 06 e 1.234, ambos do Supremo Tribunal Federal – In casu, a agravante não logrou comprovar o cumprimento de todos os requisitos constantes nos temas - Desprovido o pleito de efeito suspensivo - Mantido o decisum.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 96/97 dos autos principais, proferida pela MM. Juíza de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Jane Aparecida Sossai, ora agravante, em face do Estado de São Paulo, que indeferiu a tutela de urgência que objetiva seja agendada “*consulta com médico especialista e posterior tratamento de imunoterapia em unidade hospitalar apropriada, que disponha dos meios e recursos para ofertar o tratamento*” (fl. 83 dos autos principais). Aduz a agravante, em síntese, que foi diagnosticada com neoplasia maligna de bexiga (CID C67.9) desde 2019, tendo realizado múltiplos tratamentos sem sucesso; em

agosto de 2023 a doença teve progressão para o pulmão e parte óssea, comprometendo ainda mais a sua saúde; atualmente está em tratamento de quimioterapia com Docetaxel, de forma que a ampla variedade de tratamentos oferecidos pelo SUS não foi suficiente para melhorar a sua qualidade de vida, razão pela qual requer acesso ao tratamento de imunoterapia em outra unidade hospitalar com mais recursos, diante da indisponibilidade desse tratamento na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Postula a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Desprovido o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os pressupostos autorizadores (fl.14/15).

Houve apresentação de contraminuta (fl.24/32).

Eis a síntese necessária.

2. O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Jane Aparecida Sossai em face do Estado de São Paulo, objetivando, em síntese, o agendamento de consulta com especialista e posterior tratamento de imunoterapia a portadora de neoplasia maligna da bexiga, com progressão para o pulmão e parte óssea. Aduz a autora já ter realizado diversos tratamentos desde o diagnóstico da doença em 2019, todavia eles não impediram a progressão ou disseminação da doença. Requer a concessão

da tutela de urgência, para que o requerido agende consulta com médico especialista e posterior tratamento com imunoterapia em unidade hospitalar apropriada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e, no mérito, a procedência do pedido (fl.62/84 dos autos principais).

A juíza *a quo* indeferiu a tutela de urgência a fl.96/97 dos autos principais, devido ao fato dos documentos colacionados aos autos não permitirem concluir inequivocamente pela necessidade/indicação do tratamento requerido.

Cumpre consignar que, no presente recurso, a análise se cinge, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente, observando-se que o deferimento ou não da tutela provisória requerida é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo, para a concessão, da verificação dos referidos requisitos.

Compulsando os autos, é possível inferir que a autora recebe tratamento oncológico junto à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo diante do diagnóstico de neoplasia maligna da bexiga (CID10 C67.9) e, após a quimioterapia realizada em 08 de novembro de 2024, foi agendada sessão de quimioterapia com ácido zoledrônico para o dia 31 de janeiro de 2025 (Cf. fl.10/17 dos autos principais).

Além do mais, o relatório médico carreado aos autos a fl.90 dos autos principais indica que atualmente a agravante está em tratamento quimioterápico com docetaxel desde julho de 2014, sem previsão de data de término.

De mais a mais, consta no referido laudo que a imunoterapia não está incorporada ao Sistema Único de Saúde pelo Ministério da Saúde e Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) para o tratamento de câncer de bexiga metastático.

Nesse contexto, considerando que a concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas do SUS para o tratamento da doença que acomete a agravante, deve-se observar obrigatoriamente as teses fixadas nos Temas 06 e 1.234, ambos do Supremo Tribunal Federal.

In casu, não há nos autos laudo médico detalhado, com a especificação do tratamento de imunoterapia indicado (e o respectivo princípio ativo), sendo que a agravante não logrou comprovar todos os requisitos de observância obrigatória fixados nos Temas 06 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor o desprovimento do recurso.

Em relação ao pleito, quanto ao seu arrimo e solução,

foi retratada no despacho que desproveu o efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição:

“2. Desprovejo o pedido de antecipação da tutela recursal, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Vale notar, em análise perfunctória, que a agravante, de fato, recebe tratamento oncológico na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e, nos termos do relatório médico de fl. 90, encontra-se “atualmente em tratamento quimioterápico com Docetaxel desde julho de 2024, sem previsão de data de término”, sendo que “o tratamento de imunoterapia não está incorporado ao Sistema Único de Saúde pelo Ministério da Saúde e Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) para o tratamento de câncer de bexiga metastático”. De outro lado, em que pese as alegações da autora, não há nos autos laudo médico detalhado, com a especificação do tratamento de imunoterapia indicado (e o respectivo princípio ativo), insistindo a agravante no pedido de liminar sem sequer apresentar uma prescrição médica nesse sentido, considerando, ainda, que a concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas do SUS, deve observar as teses fixadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Tema 1234) que, na hipótese, *prima facie*, não foram preenchidas, de rigor, afastar, no momento, a liminar pleiteada.”

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observe que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator